



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 67/2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 36/2021

Institui o Mês do Ciclismo no Calendário Oficial de Eventos do Município de Hortolândia.

Autor: Vereador Valdecir Alves Pereira

Relator: Vereador Enoque Leal Moura

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 36/2021**, de autoria do Nobre Vereador Valdecir Alves Pereira, que institui o Mês do Ciclismo no Calendário Oficial de Eventos do Município de Hortolândia.

Em justificativas o Autor aduz em defesa da propositura:

“Apresento a esta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que visa instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Hortolândia o Mês do Ciclismo, a ser realizado anualmente no mês de agosto.

O artigo 2º traz os diversos objetivos a serem alcançados pela norma. No mérito do projeto de lei apresentado, convém destacarmos que o uso de bicicletas, seja como meio de transporte pessoal, seja como ferramenta de lazer e bem estar, está se consolidando como tendência mundial, angariando um número cada vez maior de adeptos.

Contudo, as vias urbanas, dominadas por veículos motorizados, acabam se tornando ambientes hostis para os ciclistas, uma vez que, por falta de conscientização, boa parte dos motoristas não respeita aqueles que conduzem bicicletas. É importante criar para além da “Semana do Ciclismo” conforme a Lei Municipal 2829 de 04 de julho de 2013, um projeto que amplie e desenvolva em nosso município um ambiente de convivência pacífica, segura e marcada pelo respeito entre condutores de veículos motorizados e os ciclistas, bem como incentivar o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao ciclismo.

De acordo com o que estabelece o artigo 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município, não invade a competência do Executivo em consonância com o artigo 53, inciso II, da Lei Orgânica não havendo óbice quanto à matéria e iniciativa do Projeto de Lei.

Lembramos ainda, que o projeto de lei não interfere na criação, estruturação e atribuições de nenhum órgão municipal, razão pela qual não fere o princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Assim como, não há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a matéria situa-se na iniciativa comum ou concorrente, razão pela qual não é possível a alegação de vício de iniciativa, pelo motivo de que a “iniciativa reservada”, não se presume, nem comporta interpretação ampliativa, sob pena de causar reduções a funções típicas do Poder Legislativo.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 17 de maio de 2021, e sua ementa publicada, na data de 14 de maio de 2021, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

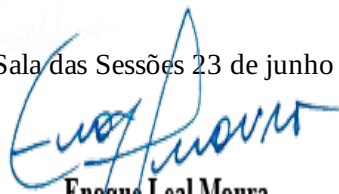
Assim sendo a medida é de **natureza legislativa e de iniciativa concorrente** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, não encontrando qualquer óbice à sua regular tramitação.

III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 36/2021**.

É o RELATÓRIO.

Sala das Sessões 23 de junho de 2021



Enoque Leal Moura
Vereador



Luiz Carlos Silva Meira
Vereador



Reginaldo Roberto R. da Costa
Vereador - Régis da Serralheria